

**XIV ENCONTRO
INTERNACIONAL
DE DIREITOS CULTURAIS**

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



**PARLAMENTO E PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: CONFLITOS
NORMATIVOS E IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS BENS
CULTURAIS**

**PARLIAMENT AND INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE: NORMATIVE
CONFLICTS AND IMPACTS ON THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTION
OF CULTURAL ASSETS**

Roberta Ponte Marques Maia¹

Mestranda em Direito Constitucional pela UNIFOR

robertapontemmaia@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3833298030995224>

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Metodologia; 3 Resultados e discussão; 3.1 A Constituição Federal e a inclusão do patrimônio cultural imaterial; 3.1.1 A regulamentação da proteção ao patrimônio cultural imaterial por meio do IPHAN; 3.2 A Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; 3.2.1 A Convenção da UNESCO e os impactos no ordenamento jurídico brasileiro; 3.3 O Parlamento e o conflito normativo com a Convenção de 2003 e a Constituição Federal; 4 Conclusão; 5 Referências.

RESUMO

O processo de consolidação e reconhecimento da proteção ao patrimônio cultural imaterial no plano internacional tem como marco fundamental a aprovação, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 17 de outubro de 2003, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já havia antecipado esse movimento ao reconhecer o patrimônio cultural em sua dimensão imaterial. Posteriormente, o Decreto Federal nº 3.551/2000 instituiu a política de proteção do patrimônio imaterial. De acordo com a Constituição Federal, o Parlamento possui competência para legislar sobre normas gerais de proteção relacionadas à cultura. A edição de leis específicas pelo Parlamento que reconheçam bens como patrimônio imaterial se mostra em descompasso com a Constituição Federal e com a Convenção. Essa conduta gera conflitos normativos, fragiliza a eficácia das políticas públicas de preservação do patrimônio imaterial e compromete a legitimidade e a confiança da comunidade internacional no Brasil em seu compromisso com a proteção do patrimônio cultural.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações, pela Universidade da Amazônia. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, titular da 38ª vara cível da Comarca de Fortaleza.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



Palavras-chave: Convenção de 2003. Patrimônio Imaterial. Parlamento. Conflitos normativos.

ABSTRACT

The process of consolidation and recognition of the protection of intangible cultural heritage at the international level has as a fundamental milestone the approval, by United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), on October 17, 2003, of the Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. In Brazil, the 1988 Federal Constitution had already anticipated this movement by recognizing cultural heritage in its intangible dimension. Subsequently, Federal Decree nº 3.551/2000 established the policy for the protection of intangible heritage. According to the Federal Constitution, the Parliament has the competence to legislate on general protection norms related to culture. The enactment of specific laws by Parliament that recognize assets as intangible cultural heritage is at odds with the Federal Constitution and the Convention. This conduct generates normative conflicts, weakens the effectiveness of public policies for the preservation of intangible heritage, and undermines the legitimacy and the trust of the international community in Brazil's commitment to protecting cultural heritage.

Keywords: 2003 Convention. Intangible Heritage. Parliament. Normative Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

O processo de consolidação e reconhecimento da proteção ao patrimônio imaterial, no plano internacional, ocorreu com a aprovação pela UNESCO, em 17 de outubro de 2003, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, durante a 32ª sessão, realizada em Paris (UNESCO, 2003).

Essa preocupação em preservar as práticas culturais remonta à antiguidade, na Grécia Antiga, com a figura da *Mnemosine*, que era a personificação da memória e mãe das nove musas, as quais protegiam e inspiravam as artes ou saber humano para que eles fossem preservados e transmitidos.

No entanto, até meados do século XX, a UNESCO e os países destinavam as suas legislações apenas à preservação do patrimônio material. Na década de 1970, é que começou a surgir, no cenário internacional, a ideia de que o patrimônio cultural não se limitava a construções, monumentos ou objetos. Entretanto, havia no cenário internacional uma ausência normativa, pois inexistia um instrumento jurídico vinculante internacional que tratasse especificamente acerca do patrimônio imaterial, o que restou superado com a Convenção da Unesco de 2003.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



O ordenamento jurídico brasileiro, desde 1988, ou seja, quinze anos antes da aprovação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial pela UNESCO, instituiu em sua Constituição Cidadã dispositivo inovador (artigo 216) no direito brasileiro e que reconhece os bens de natureza imaterial como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, ao lado dos bens de natureza material. A Constituição Federal de 1988 estende a proteção que antes residia somente sobre os bens materiais (móveis e imóveis) para os bens imateriais. Ademais, muito além de circunscrever sua proteção a bens vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil ou possuir excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou paisagístico, a Lei Fundamental direciona sua proteção aos bens que portem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CUNHA FILHO, 2000).

A Constituição Federal de 1988 também consagrou dispositivo que incumbe ao Poder Público o dever de, em estreita colaboração com a comunidade, promover, proteger e assegurar o patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, § 1º) e, com a edição do Decreto Federal nº 3.551 (BRASIL, 2000), estabeleceu a proteção ao patrimônio cultural imaterial com o registro dos bens culturais imateriais e a criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), de sorte a conferir ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a responsabilidade de coordenação e execução da política de salvaguarda desse patrimônio cultural.

No Brasil, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO foi ratificada, em 15 de fevereiro de 2006, e, em seguida, incorporada ao ordenamento brasileiro. Com a incorporação da Convenção, o Brasil passa a assumir obrigações perante a comunidade internacional no sentido de estrita observância e implementação das disposições presentes na Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a Constituição Federal, o Parlamento, o qual para fins deste artigo será utilizado para se referir ao Congresso Nacional, possui competência para legislar sobre normas gerais de proteção relacionadas à cultura e proteção do patrimônio cultural (art. 24, VII e IX). Assim, o objetivo deste artigo será discutir se o Parlamento possui competência para editar leis específicas que reconheçam bens como patrimônio imaterial, analisar se há compatibilidade dessas leis com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e com as disposições da Constituição Federal.



A metodologia consiste em análise da doutrina sobre o assunto e análise documental acerca dos dispositivos da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da Constituição Federal e do Decreto Federal 3.551.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A Constituição Federal e a inclusão do patrimônio cultural imaterial

A Constituição Federal de 1988 inclui pela primeira vez uma seção exclusiva dedicada à cultura, composta pelos artigos 215 e 216, bem como estabelece o dever do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais. A comparação entre Constituições é de todo facilitada pelo fato de que somente no texto de 1988 foi mencionada, pela primeira vez, a expressão “direitos culturais” (CUNHA FILHO, 2020, p. 131).

A Constituição Cidadã antecedeu a Convenção de 2003 no sentido de reconhecer o patrimônio imaterial como integrante do patrimônio cultural brasileiro, ao lado dos bens de natureza material, inovando no ordenamento jurídico brasileiro. Ao tratar dos bens de natureza material e imaterial, afirma que eles devem ser portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens portadores de referência são aqueles providos de um valor de destaque (SILVA, 2005, p. 808).

Em relação à proteção do patrimônio cultural, o Constituinte prevê que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. A consagração da cidadania cultural como atitude permanente para o poder público obter a “colaboração da comunidade” relativamente aos atos de promoção e proteção ao patrimônio brasileiro e que deve ser feito por distintos meios (CUNHA FILHO, 2020, p. 117).

Em que pese a força normativa da Constituição Federal, a política de proteção ao patrimônio cultural imaterial só ocorre depois de doze anos, não alcançando ações diretas e imediatas da Administração Pública. Costa (2020, p. 136) justifica:

Após a promulgação da Constituição de 1988, os técnicos ainda estavam presos à ótica preservacionista de bens materiais, e a mudança foi resultado de longo processo de amadurecimento das discussões ocorridas internamente à autarquia, de pressões políticas e sociais de detentores e praticantes de expressões e saberes-

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



fazeres tradicionais e da efetivação de políticas culturais decorrentes do aprimoramento do Registro.

A Carta de Fortaleza de 1997, documento aprovado no Seminário Internacional sobre Patrimônio Imaterial, promovido pelo IPHAN, é considerada um marco para regulamentação do Registro do PCI, pois recomendou o aprofundamento de estudos e pesquisas acerca do PCI e a instituição de grupo de trabalho para pensar e propor a criação de um instrumento legal para o registro dos bens (BRASIL, 1997). Posteriormente, foi implementado o registro por meio do Decreto nº. 3.551.

3.1.1 A regulamentação da proteção ao patrimônio cultural imaterial por meio do IPHAN

O Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu a política de proteção do patrimônio cultural imaterial por meio do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e do PNPI. Esse decreto estabeleceu procedimentos específicos e conferiu ao IPHAN, que era destinado à proteção dos bens materiais, a responsabilidade de coordenação e execução da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil. Foram, também, criados com o decreto livros para o registro do patrimônio imaterial.

O procedimento do registro é regulado pelo decreto que dispõe que o procedimento é supervisionado pelo IPHAN. Aquele que apresenta o pedido tem, em princípio, que provar o valor cultural do bem com a documentação técnica. A norma deixa entrever o que deve ser compreendido por documentação técnica, ao estabelecer que deve constar a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com as devidas comprovações, além de menção a todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes (CUNHA FILHO, 2020, p. 82).

3.2 A convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

Os objetivos da Convenção são a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito pelo patrimônio cultural imaterial das comunidades, dos grupos e dos indivíduos em causa; a sensibilização, a nível local, nacional e internacional, para a importância do patrimônio cultural imaterial e do seu reconhecimento mútuo; e a cooperação e o auxílio internacionais. Embora tardiamente, chegou lastreada em substanciosos documentos, feitos a partir da maturidade que os países adquiriram no trato do Patrimônio Cultural Material (PCM), fazendo, ademais, um sopesamento entre a soberania territorial e os interesses comuns nesse domínio (UBERTAZZI, 2012).

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



A presente convenção define em seu art. 2º, item 1, o que se entende por patrimônio imaterial como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural. Na definição do patrimônio imaterial, observa-se que, para a sua caracterização, é imprescindível que haja o reconhecimento por parte da comunidade, grupo e indivíduos.

As características abstratas e os exemplos concretos ainda são insuficientes para se conhecer o patrimônio cultural imaterial merecedor de salvaguarda, pois, pelos critérios da Unesco, ele deve também ser transmissível de geração em geração, bem como ser constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história (CUNHA FILHO, 2020, p. 67).

De acordo com o próprio art. 2º, para a identificação do patrimônio cultural imaterial, deve haver, também, o respeito a determinados valores como o de gerar um sentimento de identidade e continuidade, o de promover o respeito à diversidade e criatividade humana e o de ser compatível com os instrumentos de direitos internacionais existentes e com o imperativo do respeito mútuo e do desenvolvimento sustentável entre comunidades, grupos e indivíduos. Desse modo, a não observância a esses valores não caracterizará um bem como patrimônio imaterial.

A Convenção define que a “salvaguarda” dos bens imateriais consiste em medidas que visem assegurar a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, essencialmente através da educação formal e não formal, bem como a revitalização dos diferentes aspectos desse patrimônio.

A Convenção atribui aos Estados Partes o papel de salvaguardar os bens, estabelecendo a necessidade de o mesmo identificar e definir o patrimônio cultural imaterial, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes. Assim, constata-se que a Convenção confere protagonismo às comunidades, grupos e organizações não-governamentais, de modo que elas também são responsáveis pela identificação e definição do patrimônio cultural imaterial, ao lado dos Estados.



Por sua vez, o artigo 15 também dispõe que o Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem o patrimônio imaterial e associá-los ativamente à gestão do patrimônio cultural imaterial. Verifica-se, mais uma vez, a inclusão das comunidades, dos grupos e dos indivíduos como partícipes do processo de proteção do patrimônio imaterial.

Destarte, a Convenção da UNESCO impõe aos Estados que, por meio de processos técnicos, identifique, proteja e preserve o patrimônio imaterial, bem como assegure a participação ampla das comunidades tanto no processo de identificação como no de gestão desse patrimônio.

3.2.1 A Convenção da UNESCO e os impactos no ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil, após a ratificação da Convenção no ano de 2006, assumiu a responsabilidade jurídica de identificar e proteger o patrimônio imaterial, conforme os dispositivos insertos na Convenção, bem como garantir a participação ampla das comunidades nesse processo.

A Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, atuando como instrumento complementar ao reconhecimento dos bens culturais imateriais, previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Decreto nº 3.551/2000. Sua aplicação, em conjunto com outros tratados e normas internas, fortalece a adoção de políticas públicas voltadas à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e assegura a proteção ampliada dos bens registrados, contribuindo para a efetiva implementação dos direitos culturais das comunidades que preservam e transmitem tais práticas.

A política desenvolvida no Brasil em relação à proteção dos bens imateriais se aprimorou com as recomendações, instrumentos e procedimentos formulados e divulgados pela Unesco. A partir da Convenção da UNESCO, foram estabelecidos planos de salvaguarda dos bens imateriais que devem se basear em recomendações durante o processo de registro.

Embora o Decreto 3.551 não trate sobre a participação da comunidade nos documentos do PNPI, criado pelo decreto, o IPHAN incorporou a participação das comunidades no plano de salvaguarda, conforme previsão na Convenção da UNESCO.



3.3 O Parlamento e o conflito normativo com a Convenção de 2003 e a Constituição Federal

Nos termos delineados em nossa Constituição Federal, o Parlamento desempenha papel fundamental no desenvolvimento dos direitos culturais, pois a ele são atribuídas diferentes funções legislativa, orçamentária e fiscalizadora em relação aos direitos culturais.

O art. 24, da Constituição de 1988, atribui, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio cultural. Scovazzi (2020, p.325, tradução nossa²) destaca a relevância da atuação dos entes federados do estado brasileiro na defesa do patrimônio imaterial:

A conclusão que se pode extrair é que a proteção do patrimônio cultural imaterial representa um objetivo fundamental do Estado federal brasileiro e que os Estados-membros da federação são chamados a adotar normativa concorrente para melhor realizar tal objetivo. Assim, o Brasil cumpriu um dos principais deveres decorrentes da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 2003) vários anos antes mesmo que a convenção fosse negociada e adotada: trata-se do dever de suscitar consciência sobre a importância desse patrimônio em nível local e nacional.

Ademais, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento dos bens culturais e também criar normas definindo quais condutas configuram danos ao patrimônio cultural assim como as sanções aplicáveis.

Por sua vez, o art. 23, III, da CF/988 contempla um conjunto de competências materiais a ser exercido pelo Poder Executivo para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Exige-se, portanto, do Poder Público, a prática de atos concretos que efetivem a proteção dos bens de valor cultural.

A realização de atos administrativos é atribuição do Poder Executivo, de acordo com a tripartição de Poderes (funções) adotada pela CF/88. Assim, a edição de leis de efeitos

² Texto original: “La conclusione che se ne può trarre è che la protezione del patri#monio culturale immateriale rappresenta un obiettivo fondamentale dello Stato federale brasiliano e che gli Stati membri della federazio#ne sono chiamati ad adottare una normativa concorrente per meglio realizzare tale obiettivo. In questo modo, il Brasile ha attuato uno dei principali obblighi discendenti dalla Convenzione per la salvaguardia del patrimonio culturale immateriale (Parigi, 2003)² già diversi anni prima che la convenzione stessa fosse negoziata e adottata: si tratta dell’obbligo di suscitare consapevolezza dell’importanza di tale pa#trimonio ai differenti livelli locale e nazionale:”

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



concretos que reconhece bens como patrimônio imaterial não está em consonância com a tripartição de poderes. A atuação do Poder Legislativo deve observar rigorosamente os limites constitucionais que delimitam sua competência normativa, razão pela qual se critica a adoção de leis de efeitos concretos, a exemplo de Meirelles (2007, pp.41-42):

Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança.

Destarte, cabe analisar se essas leis de efeitos concretos estariam de acordo com a Convenção de 2003 e a Constituição Federal em relação à identificação e proteção do patrimônio imaterial.

A Convenção estabelece que a identificação e definição do patrimônio cultural exige critérios e estudos técnicos e científicos. Ademais, a partir dessa identificação do patrimônio imaterial são desencadeadas políticas públicas específicas de documentação, pesquisa e apoio às comunidades. O dispositivo constitucional também traz dispositivo de proteção ao patrimônio cultural. Assim, a avaliação do bem demanda expertise técnica que no nosso ordenamento é atribuída ao IPHAN.

Outrossim, é necessário considerar também diversos valores, previstos na Convenção e na Constituição Federal para a identificação do bem como de patrimônio imaterial. Entre eles, destaca-se a exigência de que esteja em conformidade com os instrumentos de direitos internacionais e que respeite o imperativo do respeito mútuo e do desenvolvimento sustentável entre comunidades, grupos e indivíduos.

Além disso, o procedimento de registro de um bem envolve a participação da comunidade, pois a Convenção estabelece que cabe ao Estado Parte identificar e definir o patrimônio cultural imaterial, com a participação das comunidades e a Constituição Federal também determina que cabe ao poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural. Desse modo, a ausência de participação da comunidade no processo de identificação dos bens está em dissonância com a Convenção e a Constituição Federal e, por conseguinte, enfraquece a legitimidade do processo e esvazia o protagonismo que foi atribuído aos detentores desses bens.



5 REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Carta de Fortaleza**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>. Acesso em 12 set. 2025.
- COSTA, Rodrigo Vieira. Como Brasil/Ceará e Itália/Lombardia salvaguardam o Patrimônio Cultural Imaterial. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; SCOVAZZI, Tullio (Org). **História da proteção do patrimônio cultural brasileiro: o lugar do imaterial**. Salvador: EDUFBA, p. 109-172. 2020.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Brasil - Itália - Patrimônio Imaterial: das leis. **Diário do Nordeste**, publicado em 25 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/attachments/57604708/download_file?file=MTU5OTc0OTQwOSwxNzcuMzcuMjM5LjE0MQ%3D%3D&s=profile. Acesso em: 14 set. 2025.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Como Brasil/Ceará e Itália/Lombardia salvaguardam o Patrimônio Cultural Imaterial. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; SCOVAZZI, Tullio (Org). **Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial: uma análise comparativa entre Brasil e Itália**. Salvador: EDUFBA, p. 61-105, 2020.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília Jurídica, 2000.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades**. 1. ed. São Paulo: Edições SESC, 2018.
- MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Os (des)usos retóricos do patrimônio cultural**. Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult), 2021. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/os-des-usos-ret%C3%B3ricos-do-patrim%C3%B4nio-cultural>. Acesso em: 14 set. 2025.
- MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio cultural, democracia e federalismo na realidade Manaura: o princípio da subsidiariedade e os papéis da comunidade e do poder público na seleção dos bens culturais protegidos pelo tombamento**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, 2019.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.
- QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira Guanais e. O Patrimônio Cultural Imaterial e a força normativa da Convenção para (da) Humanidade. **Cadernos Naui: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural**, Florianópolis, v. 9, n. 17, p. 14-37, jul./dez. 2020. Semestral. ISSN 2558-2448. Disponível em: <http://nauif.ufsc.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL

DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCOVAZZI, Tullio. Como Brasil/Ceará e Itália/Lombardia salvaguardam o Patrimônio Cultural Imaterial. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; SCOVAZZI, Tullio (Org). **Brevi considerazioni sulla tutela del patrimonio culturale intangibile a livello costituzionale in Brasile e in Italia**. Salvador: EDUFBA, p. 323-330. 2020.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/convention>. Acesso em: 20 set. 2025.

UBERTAZZI, Benedetta. *Il patrimonio culturale intangibile nelle sue diverse dimensioni*. In: SCOVAZZI, Tullio; UBERTAZZI, Benedetta; ZAGATO, Lauso. **Territorial and universal protection of intangible cultural heritage from misappropriation**, Milano: Giuffré Editore, p. 127-182, 2012.

VIANNA, Leticia C. R et al. **Avaliação Preliminar da Política de Salvaguarda de Bens Registrados: 2002-2010**. Ministério da Cultura. Brasília: abril, 2011.

Realização:



Unifor

PPGD

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies on Culture, Anthropology and Community
Unitelma Sapienza
University of Rome



IBDCult



CEA



CAPES



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

FORTALEZA